



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001358/2005-20
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1103-00.522 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria CSLL
Recorrentes Fazenda Nacional
Marcep Corretagem de Seguros Ltda.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: CONVERSÃO DE LUCROS NO EXTERIOR PARA MOEDA NACIONAL. TAXA DE CÂMBIO. Os lucros auferidos no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado NEGAR provimento ao recurso de ofício por unanimidade e, quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, não conhecer da matéria submetida ao exame do Judiciário e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para determinar a conversão dos lucros recebidos para moeda nacional pelas taxas de câmbio para venda das datas das respectivas apurações na controlada no exterior (1996 a 1998), nos termos do art. 25, § 4º, da Lei 9.249/1995.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

(assinatura digital)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O processo trata de recursos de ofício e voluntário contra o Acórdão nº 16-19.586/2008 (fls. 354), da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I/SP, relativo a auto de infração de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido do ano-calendário 2000 (fls. 70), sem imposição de multa de ofício, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN – Código Tributário Nacional.

Os fatos motivadores do lançamento mereceram a seguinte descrição no relatório da decisão recorrida.

“Conforme Descrição dos Fatos contida no auto de infração, o contribuinte deixou de recolher a CSLL do ano-calendário de 2000, incidente sobre lucros apurados por controlada no exterior, com base em liminar em Mandado de Segurança (processo nº 2001.61.00.008510-2), 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O contribuinte impetrou o referido MS para não recolher a CSLL sobre os lucros apurados no exterior, referentes aos anos de 1996 a 1998, que fossem disponibilizados em 2000. Obteve a liminar pleiteada (conforme Certidão de Objeto e Pé de fls. 40), a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento e a 3ª Turma do E. TRF-3ª Região, manteve o provimento, condicionando-o ao depósito judicial dos valores controvertidos (conforme Certidão de Objeto e Pé de fls. 41), estando os autos conclusos ao relator desde 08/07/2005 (fls. 182/184).

Para prevenir a decadência, foi lavrado o Auto de Infração de CSLL (fls. 70/73), que perfaz o montante de R\$7.517.866,16, já incluídos os juros de mora. O IRPJ, por não estar com a exigibilidade suspensa, foi constituído nos autos do PAF 16327.001359/2005-74. O enquadramento legal, em que se fundou a presente exação, encontra-se em fls. 72/73 e a ciência do contribuinte ocorreu em 30.09.2005, no próprio auto de infração (fls. 70).”

A fiscalização também alterou as compensações de bases de cálculo negativas da CSLL nos anos-calendário 2001 e 2002 (item 2 do auto de infração), em consequência da infração acima indicada, conforme descrição detalhada no TVF – termo de verificação fiscal (item 10/fls. 77).

A impugnação se encontra nas fls. 80/88.

A turma de primeira instância proferiu o Acórdão nº 16-10.964/2006 (fls. 286). Entretanto, o julgamento foi declarado nulo pela Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, devolvendo-se o processo para que nova decisão de primeiro grau fosse proferida, conforme Acórdão nº 101-96.697/2008 (fls. 341).

No segundo exame dos autos pelo órgão de origem, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RENÚNCIA PARCIAL À VIA ADMINISTRATIVA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa renúncia à discussão na via administrativa das matérias discutidas em juízo. A impugnação, na parte que versar sobre matérias diversas das contidas na ação judicial, deve ser conhecida para julgamento na esfera administrativa.

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. LUCROS DISPONIBILIZADOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. DATA DO FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A data do fato gerador do lucro disponibilizado não se confunde com a data do auferimento do lucro, sendo assim, na apuração da exigência fiscal, aplica-se a legislação vigente à época da disponibilização dos lucros.

DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL. Inexistindo disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita pela taxa de câmbio da data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior, fato gerador da obrigação tributária.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. Constatado erro na apuração do cálculo do adicional da contribuição, exonera-se parcialmente a exigência.

O recurso de ofício decorreu da exoneração da parcela de R\$ 1.392.183,27 em razão de erro no cálculo do adicional da CSLL.

Cientificada da decisão em 06/02/2009 (fls. 371), a contribuinte interpôs o recurso no dia 9 do mês seguinte (fls. 372).

Suscitou preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos lucros apurados nos anos-calendários 1996 e 1997.

No mérito, refutou a incidência da CSLL sobre lucros auferidos no exterior referentes a períodos anteriores a 1º/10/1999 e sustentou que a conversão para moeda nacional dos lucros auferidos no exterior deve ser feita com base na taxa de câmbio para venda do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela filial, sucursal, controlada ou coligada, conforme determina o art. 25, § 4º, da Lei 9.249/1995.

Concluiu requerendo o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, Relator

Os recursos reúnem os pressupostos de admissibilidade.

A contestação da contribuinte acerca da incidência da CSLL sobre lucros auferidos no exterior referentes a períodos anteriores a 1º de outubro de 1999 coincide com a matéria discutida em processo judicial, o que já foi bem identificado no voto condutor da decisão recorrida, como se vê adiante:

“Da análise das peças que compuseram o MANDADO DE SEGURANÇA (PROCESSO Nº 2001.61.00.008510-2), verifica-se ter o contribuinte levado ao crivo do judiciário as questões atinentes a que os lucros auferidos no exterior somente deveriam compor a base de cálculo para fins de CSLL quando se referissem a períodos posteriores a 01/10/1999, pois segundo a ADN-COSIT nº 75/99, somente a partir de 01/10/1999 os lucros apurados pela controlada no exterior poderiam ser tributados, uma vez que a incidência da CSLL foi instituída pela Medida Provisória nº 1.858-6/9.”

Nesse caso, o julgamento administrativo só deve considerar as questões não abrangidas pela lide judicial, como corretamente procedeu a turma recorrida. Afinal, só as decisões emanadas do Judiciário produzem os efeitos da coisa julgada.

Esse é o entendimento contido na Súmula CARF nº 1:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

A decisão recorrida deve ser prestigiada nesse particular.

Quanto à preliminar de decadência, já tive oportunidade de examinar a matéria por ocasião do julgamento do recurso nº 161413 – processo nº 10768.100292/2002-31, quando expus o entendimento de que lucros acumulados da controlada, ainda pendentes de deliberação para definição da sua destinação, não se incorporavam ao patrimônio da controladora, inexistindo disponibilidade jurídica ou econômica da controladora sobre eles.

Com efeito, não identifiquei contradição entre a IN SRF 38/96, art. 2º, caput, e o art. 25 da Lei 9.249/95. Ao contrário, entendo que a referência à adição ao lucro líquido dos lucros no exterior, quando “disponibilizados”, revela adequada interpretação do dispositivo legal, em consonância com o regime de competência contábil e com o art. 43 do CTN.

O acórdão adotado no referido julgamento, restou assim resumido:

DECADENCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. A simples apuração de lucros por empresa controlada situada no exterior não implica, por si só, em disponibilização de lucros para a controladora no Brasil, condição necessária para caracterização da ocorrência do fato gerador do IRPJ no regime implantado pelo art. 25 da Lei 9.249/95. Descabido falar-se em decadência do direito de constituir o crédito tributário quando não ocorreu fato gerador. (Acórdão nº 101-97.026/2008)

Tendo em vista tal entendimento, constata-se do cotejo da data do lançamento (30/09/2005) e do fato gerador mais antigo (31/12/2000) que a preliminar de decadência é descabida, considerando-se a norma de decadência do art. 150, § 4º, do CTN – Código Tributário Nacional.

A taxa de câmbio utilizada na conversão para moeda nacional dos lucros no exterior também se trata de tema por mim já examinado no voto condutor do Acórdão nº 103-22.638/2006 (recurso nº 149977 – processo nº 16327.001085/2005-13), assim ementado:

“CONVERSÃO DE LUCROS NO EXTERIOR PARA MOEDA NACIONAL. TAXA DE CÂMBIO. Os lucros auferidos no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior.”

Naquele julgamento, expus a seguinte interpretação:

“... identifico a fixação do modo de conversão em Reais, pelo art. 25, §4º, da Lei 9.249/95, como norma autônoma, desatrelada da definidora do momento de ocorrência do fato gerador. Em pesquisa à legislação, confirmei a alegação da recorrente sobre a inexistência de lei que alterasse a forma de conversão instituída originalmente pela Lei 9.249/95, portanto, ainda plenamente vigente. No tocante ao art. 143 do CTN, observe-se que o §4º em discussão excepcionou à regra geral, respaldado pela permissão quanto a “disposição de lei em contrário”.

Assim, considero corretamente realizada a conversão para moeda nacional do lucro do ano de 2002, com base no câmbio da data do balanço da controlada. Por outro lado, a conversão dos lucros de 1996 a 2001 deveria ser calculada utilizando-se o câmbio vigente nas datas dos respectivos balanços de apuração. Portanto, o IRPJ e a CSLL incidentes sobre as bases de cálculo referentes aos lucros de 1996 a 2001 devem ser excluídos da exigência, sob pena de, refazendo-se a conversão com base no câmbio das datas dos balanços, recair-se em mudança do critério jurídico do lançamento, impossível nesta fase do processo.

Entretanto, na fase de debates que antecede a tomada dos votos dos conselheiros, prevista no art. 21, III, do Regimento Interno deste Conselho, sem prejuízo da minha própria convicção, resolvi acolher o entendimento de todos os demais integrantes da Câmara, para os quais a cogitada alteração da taxa de câmbio para fins de conversão em Reais não implica em mudança do critério jurídico adotado no lançamento.”

Por se tratar de caso semelhante, adoto neste julgamento o mesmo entendimento acima exposto.

Viu-se no relatório que o recurso de ofício decorreu da exoneração da parcela de R\$ 1.392.183,27 (1.683.082,08-290.898,81) em razão de erro no cálculo do adicional da CSLL.

A exclusão do valor foi devidamente motivada no voto condutor da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Por outro lado, assiste razão ao impugnante quando alega ter a fiscalização se equivocado, no cálculo do adicional da CSLL (fls. 64), por ter utilizado o valor de R\$ 66.738.652, como base de cálculo da CSLL, no Demonstrativo de Apuração de

fls. 64, ao invés de R\$ 29.089.881,40, que aliás é o mesmo que serviu de valor tributável para o cálculo da CSLL, no Demonstrativo de Apuração do próprio Auto de Infração (fls. 66), bem assim de erro da fiscalização no cálculo do valor do adicional da CSLL para o ano-calendário de 2000 teria sido indevidamente majorado.

De se observar que o julgamento de primeira instância por lapso não observou esta última alegação do impugnante, razão que levou o Egrégio Conselho de Contribuintes a anular o acórdão adrede proferido como acima relatado.

Sendo assim, após as devidas correções, o valor do adicional passa a ser de R\$ 290.898,81, conforme demonstrativo a seguir e não de R\$ 1.683.082,08, como apurou a fiscalização (fls. 64 e 66), e, tampouco de R\$ 733.617,72, com apurado no acórdão recorrido e anulado, devendo, portanto, ser exonerada a diferença de R\$ 2.618.089,32.”

Tomando por base o voto acima transcrito e a revisão dos cálculos que realizei, creio que a decisão de primeira instância deve ser prestigiada nesta parte.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeito a preliminar de decadência, não conheço da matéria submetida ao exame do Judiciário e, no mérito, dou provimento parcial para determinar a conversão dos lucros recebidos para moeda nacional pelas taxas de câmbio para venda das datas das respectivas apurações na controlada no exterior (1996 a 1998), nos termos do art. 25, § 4º, da Lei 9.249/1995.

Aloysio José Percínio da Silva